

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.826, DE 2005

(Aposos o Projeto de Decreto nº 1.827, de 2005)

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Gasoduto Urucu – Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES
FILHO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Deputada Marinha Raupp com o propósito de autorizar o Poder Executivo a implantar determinado Gasoduto.

Justifica a autora:

O projeto “Gas Natural de Urucu para Geração Termoelétrica” visa garantir o fornecimento de energia aos Estados do Amazonas, Rondônia e Acre, a partir da utilização do gás natural proveniente da bacia do Rio Solimões, no Estado do Amazonas, em substituição ao óleo combustível.(...)

Fica evidente, portanto, que o empreendimento reveste-se de vital importância para o desenvolvimento da Amazônia, razão pela qual esperamos o apoio dos nobres pares a esta proposição.

A esta proposição foi apensado o PDL nº 1.827, também de 2005, com o mesmo propósito.

A distribuição incluiu, em primeiro lugar, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que houve por bem aprovar ambas as proposições, acrescentando, ademais, um Substitutivo. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por seu turno, aprovou todas as proposições (Principal, Apensada e Substitutivo). A Comissão de Minas e Energia, por outra, manifestou-se pela rejeição do PDL 1.826 e do apenso, PDL 1.827, ambos de 2005, não se pronunciando quanto ao Substitutivo.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto devemos considerar que as proposições (PDLs 1.826 e 1.827, ambos de 2005, bem como o Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos) são visceralmente inconstitucionais ao tempo em que adentram o mérito de ato reservado ao Poder Executivo.

Em outras palavras, o tema sob análise constitui-se em típica ação de caráter executivo, própria daqueloutro Poder. Mais do que isso, se pudéssemos resumir as funções institucionais de cada um dos Poderes da República, conforme prevê o art. 2º da Constituição Federal, poderíamos asseverar que tomar a iniciativa de construir um Gasoduto é ato do alvitre exclusivo de Presidente da República, ato típico e insuperável de cunho administrativo.

Se assim não fosse, poderíamos nós, aqui da Câmara ou mesmo do Senado Federal, autorizar, por exemplo, o Presidente da República a nomear e exonerar Ministros de Estado (art. 84, I), a decretar o estado de defesa e de sítio (art. 84, IX), entre outras atribuições, e sobretudo, poderíamos autorizar Sua Excelência a “...exercer, com auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração Federal” (art. 84, II).

Contudo, se o fizéssemos, estaríamos desrespeitando toda a tradição constitucional e administrativa, não apenas sob o aspecto doutrinário (“Separação dos Poderes”, cujas sementes foram plantadas na antigüidade, frutificando na Modernidade, entre outros, em Montesquieu), mas na prática cotidiana da harmonia entre os Poderes.

Em outras palavras, em que pesem os nobres propósitos, iniciativas desse jaez são, pelo menos, inútuas. De que adiante autorizar o Presidente da República para a prática de um ato que apenas ele pode realizar, e pode realizar ou não, a despeito da nossa opinião e vontade ?

Nem é o caso de discutir, à vista do art. 61 da Constituição, se a iniciativa legislativa é exclusiva do Presidente da República, ou pode ser compartilhada com os parlamentares. Trata-se, tão-somente, de um ato administrativo, uma medida de gestão administrativa, que não necessita de lei ou decreto legislativo para tanto.

Desse modo, não tem o parlamentar a função de apreciar se determinada ação, própria de governo, deve ser tomada e se está dotada de oportunidade e conveniência administrativas, porque, assim, adentraria seara reservada, interferindo em função típica do outro Poder.

Não é outra a razão pela qual esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já e desde o dia 1º de dezembro de 1984, editou uma Súmula de Entendimentos, com o seguinte teor:

“a) Projeto de lei [entenda-se no caso extensivo ao PDL], de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

b) Projeto de lei [entenda-se no caso extensivo ao PDL], de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional.

Vale lembrar que tal verbete é resultado da cristalização do entendimento da Comissão em relação a centenas de proposições que tinham escopo assemelhado às agora em consideração, sendo todas tidas como prejudicadas.

Portanto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos PDLs 1.826 e 1.827, ambos de 2005, bem como do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator